



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



1031
[Handwritten signature]

DPAMSJ

Processo administrativo nº 171/2022

Edital nº 101/2022

Concorrência Pública nº 02/2022

Objeto: Execução de serviços de manutenção predial, reparos e adaptações em próprios, locados e conveniados do Município de Guairá, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, após decisão da Comissão de Licitação, devido a apresentação tempestiva de recurso da empresa inabilitada HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA as fls. 1009/1016.

De acordo com as razões recursais, a empresa recorrente alega que há contradição na decisão, "a qual inabilitou pelo não atendimento aos itens editalícios 7.4.3 – qualificação técnica relativa à capacitação técnico operacional...." uma vez que não informou o suposto quantitativo a menor, informando que a recorrente cumpriu rigorosamente as regras descritas no Edital.

Informa que o Edital faz exigência da 50% de quantitativo da execução, objeto do contrato, porquanto a Súmula, prevê percentual de 50% a 60%, depois o Edital fala em atestado e não C.A.T.

Alegando que os atestados fornecidos pela recorrente que estão em seu nome, preenchem totalmente a exigência mínima de 50% do quantitativo exigido, conforme planilha anexa, requerendo assim a sua habilitação.

A Comissão de Licitação em sua decisão baseou nos princípios basilares do artigo 3, da Lei número 8666/93, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital.

O princípio do instrumento convocatório está previsto no artigo 41, caput da referida Lei, assim os licitantes e o Poder Público estão adstritos



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



1032
[Handwritten signature]

ao Edital quanto ao procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato, conforme artigo 43 da mesma Lei.

A decisão da inabilitação se deu devido a empresa recorrente descumprir o edital, pois não demonstrou capacidade técnica operacional exigida.

A recorrente por sua vez alega a inconstitucionalidade da exigência de registro de atestado da capacidade técnica operacional.

A Comissão em sua decisão foi bem clara que não há qualquer vício ou ilegalidade na exigência questionada, conforme decisões de vários tribunais, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico – operacional em nome da empresa.

Portanto, a exigência do item 7.4.3 – qualificação técnica relativo à capacitação técnico – operacional do Edital e a inabilitação da empresa recorrente estão de acordo com a Lei número 8.666/93.

Assim o instrumento convocatório é claro quanto a exigência da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente, sendo correta a inabilitação da recorrente por não apresentar o referido atestado, o que descumpriu o Edital.

Deste modo, a Comissão mantém inalterada a sua decisão, a qual inabilitou a empresa recorrente, decidindo pelo conhecimento do recurso o qual nega provimento.



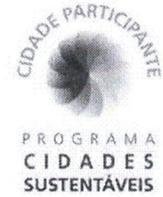
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



1033
eg

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, acolho a decisão da Comissão de Licitação, a qual inabilitou a recorrente, por seus fundamentos, mantendo inalterada a referida decisão, por não ter cumprido as exigências do Edital e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO** do presente processo, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 11 de abril de 2023.

Antonio Manoel da Silva Junior

Prefeito de Guairá